



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 13553, DE 7 DE MAIO DE 2015

Regulamenta a Lei Complementar nº 358, de 29 de dezembro de 2014, que institui no Município de Taubaté a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), e dispõe sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública (Fundip).

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Taubaté, no uso das atribuições legais, à vista do processo administrativo nº 59.356/2014 e,

DECRETA:

Art. 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP** e o Fundo Municipal de Iluminação Pública - **FUNDIP**, instituídos pela Lei Complementar nº 358, de 29 de dezembro de 2014, ficam regulamentados na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP** tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede para iluminação pública e ornamental, além de outras atividades a estas correlatas mencionadas no Art. 1º da Lei Complementar nº 358 de 29/12/14.

Art. 3º São contribuintes da **CIP**, todos os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas e zonas rurais, seja para fins, residenciais, comerciais, industriais e demais classes de consumos de energia elétrica deste Município, conforme estabelecido na tabela constante no Art. 7º da lei Complementar 358 de 29/12/2014.

§ 1º. A cobrança da CIP com relação a unidades consumidoras de energia elétrica ligadas em alta tensão, conforme tabela mencionada, atendidas pelo mercado livre de energia, deverá ser efetuada diretamente com as respectivas empresas, devendo as mesmas fornecer os dados necessários para a composição do valor da CIP a ser cobrada, tendo como referencia o total de consumo em kWh mensal(TUSD+TUST). Para tanto, a empresa atendida no mercado livre deverá fornecer à Prefeitura cópia do contrato em vigor de aquisição no mercado livre firmado com a Comercializadora, ou cópia da fatura de compra de energia.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º. Nos casos de lotes de terrenos sem ligação de energia elétrica, a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será feita em guia específica anexada ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de seu respectivo proprietário, conforme o Art. 9º da Lei Complementar 358 de 2014.

§ 3º. O contribuinte da **CIP** será identificado pelo número da instalação de ligação elétrica, a ser fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, e número de referência cadastral do terreno na Prefeitura a ser fornecido pelo Departamento de Cadastro Fiscal, para os lotes que não possuam fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da **CIP**, devendo transferir o montante arrecadado para a Municipalidade de Taubaté, na forma prevista em convênio a ser firmado entre a Prefeitura e a Concessionária.

Art. 5º A **CIP** será devidamente lançada e cobrada mensalmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária, obedecendo-se à seguinte classificação:

§ 1º. Entende-se como contribuinte com faturamento ativo aquele que tiver contas faturadas ou emitidas no mês corrente.

§ 2º. Os valores devidos em razão do consumo de energia elétrica e da **CIP** não poderão ser pagos separadamente.

§ 3º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da **CIP** na forma e pelo índice de correção estabelecido a seguir: a hipótese de incidência de juros, correção monetária e multa deverá ser a mesma aplicável para os demais tributos municipais previstos na legislação vigente do Município.

§ 4º. Nos casos em que o contribuinte da **CIP** for à empresa concessionária, o pagamento deverá ser efetuado na forma e demais condições estabelecidas na própria Lei Complementar nº 358 de 29/12/2014.

§ 5º Na hipótese de inadimplência no pagamento da **CIP** incidirá juros de mora, multa e correção monetária seguindo os critérios vigentes na legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 6º A empresa concessionária deverá efetuar o repasse do valor arrecadado da **CIP**, multa e demais acréscimos legais, para a conta do Tesouro Municipal, a ser informada pela Secretaria de Serviços Públicos, especialmente designados para tal fim na conformidade da seguinte tabela:

Período de pagamento da fatura de consumo de energia elétrica	Data de repasse do valor arrecadado da CIP
do dia 1 ao dia 10 do mês	repasse no dia 15 do mês
do dia 11 ao dia 20 do mês	repasse no dia 25 do mês
do dia 21 ao dia 31 do mês	repasse no dia 5 do mês subsequente

§ 1º. A classificação dos consumidores para fins de lançamento da **CIP** adotará o mesmo enquadramento utilizado pela concessionária.

§ 2º. A **CIP** deverá ser recolhida juntamente com o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica, devendo a respectiva fatura possuir apenas um código de barra.

§ 3º. O valor da **CIP** será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada classe de consumo e respectivo Subgrupo Tarifário.

Art. 7º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da **CIP**, fornecendo os respectivos dados à Secretaria de Serviços Públicos, órgão competente da administração para gerir tal receita, na forma estabelecida em convênio firmado entre a Prefeitura e a Concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão de fornecimento temporário de energia elétrica por inadimplência ou definitiva a pedido do cliente, a concessionária de energia elétrica deverá informar a Municipalidade de Taubaté para suspensão de incidência da **CIP**.

Art. 8º Caberá a Secretaria de Serviços Públicos proceder os lançamentos e à fiscalização do pagamento da **CIP**.

§ 1º. A data de vencimento da **CIP** será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 3º. Ficam isentos do pagamento da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 9º. O procedimento tributário obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do município de Taubaté.

Art. 10. O Fundo Municipal de Iluminação Pública - **FUNDIP**, instituído em consonância com o artigo 22 da Lei nº 358, de 29 de dezembro de 2014, destina-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, definido nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mesma lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria de Serviços Públicos, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 12. Constituirão recursos do **FUNDIP**:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei nº 358, 29 de dezembro de 2014;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública, semafórica e ornamental;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI – os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII – juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII – o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não aquelas estabelecidas na Lei nº 358, de 2014.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 13. A gestão do FUNDIP competirá à Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º O programa de gastos e investimentos e o balancete anual do FUNDIP, aos quais se refere o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 358, de 2014, serão encaminhados anualmente à Câmara Municipal, na forma de anexo da proposta de lei orçamentária.

Art. 14. A Secretaria de Serviços Públicos poderá editar outros atos necessários ao cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 7 de maio de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário de Serviços Públicos

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 7 de maio de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Respondendo pela Diretoria do Departamento Técnico Legislativo